



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



Junto aos autos julgamento de recurso administrativo, referentes à Concorrência nº 2024.12.03.1.

Ipauimir/CE, 08 de janeiro de 2025.

Hugo Daniel Porfirio Mariano
Agente de Contratação



PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.12.03.1

Recorrente: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE

OBJETO: *Contratação de serviços a serem prestados na ampliação de diversas Escolas localizadas no Município de Ipauimirim/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento da fase de propostas de preços, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** acima mencionada, apresentada as razões do recurso pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ n. 21.803.450/0001-92, com sede na Rua José Rodrigues de Melo, 245, Progresso, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000, neste ato representada por seu representante legal, sendo apresentada as contrarrazões recursais pela empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE - ME**, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto TEMPESTIVAMENTE.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo, bem como as contrarrazões apresentadas devem ser **RECEPCIONADOS**.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Questiona a empresa recorrente o ato decisório emanado pelo Agente de Contratação desta municipalidade, no presente caso, que por se tratar de serviços a serem prestados na ampliação de diversas Escolas localizadas no Município de Ipauimir/CE, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma, requer que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa AMBIENTAL SOLUCOES E

(R)



SERVICOS EIRELLI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma que é especializada na execução em epigrafe, pois a mesma apresentou a documentação exigida no Edital, o acervo apresentado é superior em todas as quantidades, fora isso apresentou diversos documentos públicos que podem ser consultados de serviços executados por esta empresa, alguns com os valores de descontos maiores do que este ofertado no processo em epigrafe, cumprindo fielmente ofertando o melhor valor, gerando lucro para a Administração Pública.

Por derradeiro requer que seja mantido a decisão de classificação da empresa recorrida por tudo exposto.

3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 - DA PROPOSTA INFERIOR A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPROCEDENTE.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, entendemos que não assiste razão em sua pretensão recursal, uma vez que a decisão proferida pelo agente de contratação na fase de julgamento das propostas, fora pautada nas incontroversas disposições legais e do instrumento convocatório.

Inicialmente, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca da (in)exequibilidade de proposta ofertada. O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a inexecuibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecuível, para tal, deve haver a comprovação de que o licitante de fato não poderá cumprir com o futuro contrato.



Assim traz o Edital em seu item 11.19:

11.19 - Serão considerados indício de inexecuibilidade das propostas, os valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (Acórdão n. 465/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU).
Grifei

No mesmo sentido dispõe o art. 59, §4º da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 59, § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

De início, caberia ao licitante, caso discordasse desta, ou de qualquer outra disposição posta no instrumento convocatório, apresentar no momento oportuno, impugnação ao edital, o que não fez, logo, concordou com todos os termos ali presentes, participando do certame sob aquelas condições.

Logo, em sede de diligência, em observância aos termos do 11.17.1 do Edital e Acórdão n. 1204/2024 – TCU, e, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, foi concedido a referida empresa, o prazo de 24h, para comprovação de exequibilidade da proposta.

Destaca-se que o Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.12.03.1, assim prevê no item 11.17.1, senão vejamos:

11.17.1. A inexecuibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:



11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Grifei

Na mesma esteira a Lei Federal n. 14.133/2021 em seu art. 59, § 2º, assim preleciona: *“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo; Grifei*

De igual, são as decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União, bem como os Tribunais de Justiça Pátrio.

Somos nós sabedores que a jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

Contudo, somos sabedores também que o artigo 59, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133//2021, determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Grifei

De igual sorte o § 2º, do mesmo artigo assim preleciona: *“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.*

Houve demonstração de exequibilidade da proposta na diligência requerida.



Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos a ilustrar o caso:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. >Romero Marcelo da Fonseca Oliveira APELAÇÃO N.º 0810395-81.2022.8.15.0251. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos. RELATOR: Des. >Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Ícaro Guedes Alcoforado Costa EIRELI. ADVOGADO: Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2.885). APELADO: Município de Patos. PROCURADOR: Alessandro Lacerda de Caldas. EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021) 2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível. 3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0810395-81.2022.8.15.0251,



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal

CNPJ nº 07.520.141/0001-84



Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível). Grifei

De igual modo decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024). Grifei

Ademais a grande jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, preleciona que: "presunção relativa de inexequibilidade, quando os valores ofertados 'forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração' (§ 4º): o agente de contratação, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 59, deverá necessariamente conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo-lhe vedado desclassificar, de pronto, a proposta" (Licitações e Contratos Administrativos Inovações da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, 2a edição, ed. Forense, p. 160). Grifei

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade,

(R)



pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009). Grifei

Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei Federal n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o §4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

Por tal razão, justa se faz a manutenção da decisão inicialmente proferida, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade e competitividade.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

ANTE TODO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo apresentado, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.



Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais e mantenho a decisão inicial do Agente de Contratação junto à fase de julgamento das propostas, permanecendo **CLASSIFICADA** a empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE - ME**, considerando a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida justa e necessária.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Ipauimirim/CE, 08 de janeiro de 2025.

Luana Evangelista de Souza Honorato
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

Silvio Alexandre Carvalho de Melo
Assessor Jurídico
OAB/CE n. 37.829